



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.851 - MS (2012/0116358-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS (PRESO)
AGRAVANTE : MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO PEDIDO URGENTE. IMPROPRIEDADE DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Os argumentos trazidos pela impetração não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do *writ*, eis que não é possível afirmar, *prima facie*, que há flagrante nulidade do aresto recorrido a ensejar o deferimento da medida de urgência.

II. Não cabe agravo regimental contra decisão de Ministro Relator que, em sede de *habeas corpus*, indefere liminar de maneira fundamentada. Precedente do STJ.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.851 - MS (2012/0116358-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que indeferiu liminar pleiteada pelo impetrante, na qual pugnavam pela revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, mediante a prestação ou não de fiança ou outra medida cautelar do art. 319 do CPP, nos seguintes termos (fl. 40):

"Entretanto, não se pode acolher a pretensão liminar, pois não se verifica, em princípio, ilegalidade flagrante no acórdão atacado, fazendo-se ausentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência.

Ademais, o reconhecimento do pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento próprio.

Diante do exposto, indefiro a liminar."

Em razões, pugna-se pela reconsideração do referido *decisum*, reiterando a argumentação anterior.

Mantendo o indeferimento da liminar, por seus próprios fundamentos, submeto à Turma o presente agravo regimental.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 244.851 - MS (2012/0116358-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que indeferiu liminar pleiteada pelo impetrante, na qual pugnava pela revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS e MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS, mediante a prestação ou não de fiança ou outra medida cautelar do art. 319 do CPP (fl. 40).

Em razões, pugna-se pela reconsideração do referido *decisum*, reiterando a argumentação anterior.

Passo à análise da irresignação.

Os argumentos trazidos pela impetração não são hábeis a possibilitar o pronto atendimento da pretensão do *writ*, eis que não é possível afirmar, *prima facie*, que há flagrante nulidade do aresto recorrido a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Outrossim, a jurisprudência orienta-se no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do Relator, proferida em *habeas corpus* que indefere liminar de maneira fundamentada.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, não cabe agravo interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar em habeas corpus.

II. Agravo interno não conhecido.”

(AgRg no HC 183.941/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010).

“PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em habeas corpus. (Precedentes do STF e do STJ).

Agravo regimental não conhecido.”

(AgRg no HC 74.052/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 337).

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116358-1

AgRg no
HC 244.851 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12248920114036006 201203000068597 68599020124030000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS (PRESO)
PACIENTE : MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS (PRESO)
AGRAVANTE : MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.